

RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES: MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À ALIENAÇÃO PARENTAL

RECONSTRUCCIÓN DE LOS LAZOS FAMILIARES: INSTRUMENTO COMO LA MEDIACIÓN FRENTE A LA ELIMINACIÓN DE LOS PADRES

Bruna Pais Conceição Machado de Souza¹
Orientadora: Karine de Souza²

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo realizar uma abordagem bibliográfica acerca da aplicação da mediação como instrumento de solução de conflitos, enfrentamento da alienação parental e seus efeitos. Por suas características peculiares que incluem informalidade, promoção de autonomia dos sujeitos e estímulo ao diálogo, a mediação pode representar uma alternativa para solucionar os conflitos existentes na unidade familiar, de forma eficaz, fortalecendo e preservando os laços de afeto entre os conflitantes, de sorte que estes poderão conviver harmonicamente após a decisão que eles mesmos construíram. Espera-se ao longo deste trabalho um entendimento aprimorado da Mediação e seus benefícios enquanto instrumento para resolução de conflitos familiares, e também apresentá-la enquanto um instrumento de promoção dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança nos conflitos familiares que versem sobre alienação parental. Neste trabalho utilizou-se o método dedutivo como método de abordagem, o método monográfico como método de procedimento e a pesquisa indireta – bibliográfico, como técnica de pesquisa.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Conflitos Familiares. Laços Afetivos e Mediação Familiar.

Resumen: Este estudio tiene como objetivo realizar una aproximación bibliográfica sobre la aplicación de la mediación como herramienta de resolución de conflictos y proceder al abordar la alienación parental y sus efectos, como un instrumento capaz de restaurar, fortalecer y preservar los lazos de afecto que surge de las relaciones familiares. Las características peculiares de la mediación, incluyendo la informalidad, la promoción de la autonomía de los sujetos y estimular el diálogo, puede representar una alternativa para resolver los conflictos de la unidad familiar, de manera efectiva, el fortalecimiento y la preservación de los lazos de afecto entre el

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade SECAL. Aluna de iniciação científica vinculada aos Grupos de Pesquisa “Direito e Cidadania” e “Direitos Fundamentais” das Faculdades SECAL de Ponta Grossa – PR. Email:bb.souzaa@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito das Faculdades SECAL de Ponta Grossa – PR. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo – RS. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direito e Cidadania”, das Faculdades SECAL. Membro do Grupo de pesquisa “Novos Direitos na Sociedade Globalizada” e do Projeto de Pesquisa “Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania” do Programa de Pós Graduação stricto sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. karinedesouzars@gmail.com

conflicto de de modo que puedan vivir en armonía después de la decisión que se construyó a sí mismos con las piezas de la energía devuelta. Se espera que a lo largo de este trabajo una mejor comprensión de la mediación y sus beneficios como una herramienta para la resolución de conflictos familiares, y también la presentan como un instrumento para promover los principios de la protección integral y el interés superior del niño en los conflictos familiares que se ocupan de alienación parental. En este trabajo se utilizó el método deductivo como método de enfoque, el método método y procedimiento monográfico y la investigación indirecta - la literatura como una técnica de investigación.

Palabras clave: Familia de mediación. La alienación parental. Conflictos familiares . Los lazos afectivos .

1 INTRODUÇÃO

As relações entre crianças e adolescentes e cada um de seus pais muda a partir do rompimento da relação entre os pais. Quando da separação fática, há afastamento físico entre filhos e o parente que deixou a casa onde todos conviviam.

Quando, além do afastamento físico, um dos pais tenta afastar emocionalmente a criança ou o adolescente do outro parente, por vezes com a construção de imagem pior do que o filho tinha quanto a seu familiar, ocorre o fenômeno chamado alienação parental.

Os processos judiciais comuns, nas Varas de Família ou de Infância e Juventude, em razão das características da jurisdição, não têm a possibilidade de conferir solução a tal conflito, quando muito solucionando processualmente, com sentença que pode sedimentar a situação, a partir da impossibilidade de prova da alienação; ou conferir punição ao alienador. Com isto, o direito à convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente não são efetivos e permanecem desrespeitados.

Com os métodos alternativos para solução de conflitos, como a mediação e a justiça Restaurativa surgem técnicas para tentar solucionar situações em que o processo judicial não é suficiente.

A proposta da mediação vai além do encontro de uma solução para o conflito por meio dos envolvidos, pois pretende possibilitar à reconstrução de relações. Daí sua adequação às necessidades de crianças e adolescentes, que dependem da relação com um dos pais para manter os relacionamentos com o outro.

O objetivo do estudo é demonstrar a adequação do procedimento mediação à solução de tais conflitos, bem como suas possibilidades de atuação, diante da configuração legal atual.

Para tanto, delineou-se o fenômeno da alienação parental, identificando-se os direitos violados. Aproximou-se teoricamente a mediação, e, por fim, verificou-se a adequação das práticas à solução de tais conflitos.

A pesquisa utilizada no presente trabalho é documental e bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conflitos e direito

O homem é um ser gregário, destinado a conviver com os seus semelhantes. Desde o início o homem procura resolver seus conflitos, seja por meio da força, ou outros métodos. Na idade antiga os conflitos eram solucionados através da orientação de um terceiro, geralmente os líderes de uma cidade, os quais orientavam aqueles que o procuravam para solucionar uma desavença, não importando o caminho até ela³.

De acordo com Sandra Cristina Tosi não existe nem movimento, nem mudança sem conflito, é a sua instrumentalização através da dialética natural, que prevê a alterabilidade dos opostos: bem e mal, justo e injusto, certo e errado⁴. À medida que se cria um conflito entre duas pessoas, surgem vários impasses, dentre eles a rivalidade, o querer ganhar a melhor parte, quando que, na mediação o objetivo é fazer com que as duas partes ganhem.

Porém o conflito por si só tem suas inúmeras peculiaridades ao que parece, a priori, que as partes deixam sua racionalidade de lado, e esquecem a origem do problema, onde a razão deixa de ser importante, rompendo assim, os laços que um dia existiram.

Na modernidade, relacionar-se torna-se complexo em um mundo cheio de fragilidades e individualizações, esse é o único jogo em que vale a pena entrar, a busca por relacionamentos duradouros é incessante. Entretanto a complexidade é

³ MENDONÇA, Rafael. **(Trans) Modernidade e mediação de Conflitos**, 2. ed., Joinvile: Letradágua, 2008. pg. 104

⁴ TOSI, Sandra Cristina. **Do ser Genético ao ser Afetivo: A Ontologia do ser na Mediação** Warantiana, Mestrado: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

densa, e as oscilações entre sonho e pesadelo são incontáveis, e torna-se difícil de diferenciá-las⁵.

O amor é líquido e incerto, confuso, propenso a mudar com rapidez, traz uma fragilidade imensa quanto aos laços familiares. Não obstante dessas relações sofrerem com a mudança, pois se tornam cada vez mais flexíveis, a humanidade também é prejudicada, pois as mudanças alteram o estado do ser humano, refletindo em seu convívio social⁶.

Rozane da Rosa Cachapuz menciona que, na realidade, quando se está em crise, pensa-se apenas nos aspectos negativos da relação, sem perceber que existem sentimentos verdadeiros que deram início à convivência⁷. O objetivo é que, na mediação a história possa ser resgatada, junto com ela os sentimentos entre cada um, para que haja uma reversão de forças e o restabelecimento da comunhão entre eles.

Reconhecia a existência de divergências em qualquer grupo social (trabalho, igreja, escola, família, etc.), uma vez que sempre existirá choque de interesses, é inegável também a necessidade de criarem-se regras de organização e controle social, aplicando-se sanção aos que violassem essas regras, evitando assim a vingança privada, não raras vezes eivada de atos de violência desmedidos. Então nasceu o direito (ou parte do que se entende por ele).

Entre diversas correntes doutrinárias que tentam explicar o próprio conceito de direito, há, um ponto de convergência entre elas, qual seja entre uma das missões do Direito, que seria a de promover a pacificação social.

O pesquisador Humberto Lima de Lucena Filho explica que, o Direito, sendo o detentor de uma função ordenadora de interesses difusos, deve perseguir, ainda, a cooperação entre os indivíduos e “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”⁸.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 41

⁶ Ibid., p. 45

⁷ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**, 1. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011, pg.70.

⁸ LUCENA FILHO, Humberto Theodoro de. **As teorias do conflito**: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. Disponível em: < www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em: jun. 2016. p.41

Contudo, conforme continua o autor, a mera existência de uma ordem jurídica tem se mostrado insuficiente para materializar o ideal de justiça, “afinal, o Direito é operado pelos homens e, se a estes não couber ação promotora dos ideais eleitos como importantes e reconhecidos pelo grupo social (norma) inútil serão o catálogo de normas existentes”⁹.

Com o monopólio da aplicação e distribuição da justiça por meio da jurisdição, os cidadãos acostumaram-se a entregar para um terceiro a tarefa de solucionar seus conflitos. Contudo, o Poder Judiciário passa por uma crise inegável, que também é um reflexo da crise do Estado contemporâneo, que não tem mais condições de solucionar todos os conflitos existentes na sociedade¹⁰.

O próprio processo, enquanto meio tradicional de acesso à justiça, perde sua capacidade de adaptabilidade, já que não trata mais apenas de questões internas controladas, mas sim de um sistema que se atualiza dia após dia, seja em âmbito nacional ou internacional, enviando suas demandas para seu tratamento metodologicamente defasado. Ademais, das duas facetas da jurisdição – pouco comentadas inclusive, pacificação social (também finalidade do direito) e aplicação justa da norma ao caso concreto, apenas a segunda tem sobrevivido ou sido aplicada.

Lucena Filho pondera que, “Não raras vezes, o conflito submetido ao Judiciário ao invés de ser encerrada da maneira mais pacífica possível torna-se ainda mais agravado pela má utilização dos instrumentos processuais disponibilizados pelo arcabouço jurídico”.¹¹

Frente a esse quadro, formas alternativas e mais adequadas no tratamento de conflitos vêm sendo implantadas nos mais diversos sistemas mundiais. A conciliação, a mediação e as práticas restaurativas, tornam-se fortes ferramentas capazes de devolver a autonomia do sujeito, buscando realizar a correta manutenção social, e alcançar uma solução pacífica construída pelos próprios envolvidos.

⁹ Idem.

¹⁰ AMARAL, Márcia Teresinha Gomes. **O Direito de Acesso à justiça e a Mediação**. Tese de Doutorado. 2009. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2015.

¹¹ LUCENA FILHO, Humberto Theodoro de. **As teorias do conflito**: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em: jun. 2016. P.43

2.2 Novos arranjos familiares e conflitos de família

Quanto mais próxima a relação social estabelecida, mais complexa será e os conflitos serão igualmente potencializados. Isso porque essas relações mais próximas são permeadas de sentimentos, de afetividade. Vejamos um exemplo, quando a separação conjugal ocorre por resultado de traição, surge de uma das partes o sentimento de vingança para com a outra, aonde vem o sentimento de rejeição, desmoralização e raiva, isto desencadeia um processo de destruição. Portanto, usando das palavras de Warat, “Não é o conflito, em si mesmo, mas como nós lidamos com ele, o que cria dificuldades”¹².

Segundo Roberto Senise Lisboa, a família não se resume mais ao casamento e à prevalência do chefe da família sobre os seus integrantes¹³. Reconhece-se a importância da filiação para a própria relação do casal, prestando-se muitas vezes ao fortalecimento dos laços que unem os cônjuges ou os conviventes.

Hodiernamente, a diversificação do arranjo familiar e variação no seu conceito é mais amplo. Essa diversificação, embora há muito acolhida por ramos das ciências sociais, no âmbito jurídico teve seu reconhecimento a passos mais lentos, anos depois da promulgação da CF/88 que passou a consagrar princípios importantes como o da Afetividade e Proteção Integral da Família.

Embora a Constituição Federal não estabeleça um rol taxativo de família, a modo que, por este motivo, algumas famílias não possuem por parte do Estado a proteção prevista no artigo 226, como por exemplo, a família anaparental, que é composta por irmãos, porém inexistem ascendentes¹⁴.

Historicamente a família nasce com a instituição do casamento, que assegura direito e impõe deveres. As pessoas podem escolher com quem casar-se, mas a partir do momento em que se contrai o casamento, estão sujeitos a um ordenamento jurídico que regulamenta seus direitos pessoais e patrimoniais, a vontade delas é alheia e suas relações são regulamentadas pela lei¹⁵.

¹² WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no Direito, 2^oed. Argentina: Almed, 1998

¹³ LISBOA, Roberto Senise, **Manual de direito civil, v. 5**: Direito de Família e Sucessões, 6. ed. São Paulo, 2010

¹⁴ TOSI, Sandra Cristina. **Do ser Genético ao ser Afetivo**: A Ontologia do ser na Mediação Warantiana, Mestrado: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pg. 147

Entretanto, expõe Maria Berenice Dias que não é mais possível determinar o parentesco limitando seus vínculos aos laços sanguíneos, o casamento não é mais a verdade absoluta a determinar a família e a verdade biológica. A complexidade dos laços afetivos na sociedade é extensa, existem então inúmeros vínculos decorrentes de outros relacionamentos, onde da mesma forma são criadores de laços familiares, gerando companheirismo, afetividade, afinidade e conhecimento.

Sendo assim, uma vez que no exercício do poder familiar houver dissolução do casamento ou de vínculos amorosos entre os pais ou responsáveis, o rompimento dessa relação não deverá afetar e comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os responsáveis, os filhos não podem de maneira alguma, se sentir objeto de vingança para com seus pais, onde eles se tornam uma disputa para saber quem é o mais forte¹⁶. De sorte que, para uma melhor convivência familiar, sem que os danos emocionais afetem os filhos, afim de que evitem neles consequências futuras, resultante de conflitos familiares, os pais em condição de responsáveis devem se colocar no lugar dos filhos, tal como também entender a dor do outro, para isto basta que exista empatia¹⁷.

Pode se considerar conflito o rompimento de uma convivência harmoniosa, ora pois, harmonia é quando duas ou mais pessoas compartilham de um mesmo pensamento, onde decidem juntos em busca de um bem final, é onde tudo colabora para que saia como o planejado, se dá no respeito das funções em conjunto, está relacionado com as relações inter-humanas, o relacionamento entre um ser e outro. A complexidade da relação humana acontece quando se confunde o “eu” com o “meu”, tornando-se difícil a separação entre ambos, sendo assim, somando as duas partes, logo, o ser humano se sente inteiro. Quando as duas partes se rompem, surge no intrínseco do ser humano, um conflito de identidade, quando se separa o “eu” do “meu”¹⁸.

De acordo com Aristóteles, qualquer um pode zangar-se, isso é fácil. Mas zangar-se com a pessoa certa, na medida certa, na hora certa e pelo motivo certo

¹⁶ DIAS, 2015. Pg. 521.

¹⁷ TOSI, Sandra Cristina. **Do ser Genético ao ser Afetivo: A Ontologia do ser na Mediação** Warantiana, Mestrado: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

¹⁸ MENDONÇA, Rafael. **(Trans) Modernidade e mediação de Conflitos**, 2. ed. Joinville: Letradágua, 2008. pg. 91

não é fácil¹⁹. O ser humano é repleto de sentimentos, sensações, e muitas vezes levando tais sentimentos a um conflito perde-se a racionalidade. O conflito é natural do ser humano, visto que o mesmo já nasce com ele, acompanhando-o ao longo do tempo na sociedade, eles são inevitáveis, o essencial é aprender a trabalhá-los da maneira correta.

A vida de uma família na contemporaneidade é repleta de emoções, derivadas da convivência, do cotidiano dela. Como cita Rozane da Rosa Cachapuz, inclusive as penas no que tange o Direito Penal, são atenuadas quando detectada a violenta emoção. Razão que pode levar a uma melhor compreensão da manifestação das emoções, protegendo assim, das consequências nocivas²⁰.

Quando se fala em família, quebram-se padrões de família conhecidos ao longo do tempo pela sociedade. A medida que a família se transforma, transforma-se com ela os valores sociais, onde um relacionamento estável, cercado de sonhos realizados e alegrias torna-se até mesmo utópico, um sonho de felicidade²¹.

Com o passar dos anos, a família vem enfrentando uma série de mudanças em seus conceitos, não se vê mais a família formada apenas pela figura de um homem e uma mulher, os membros das famílias possuem inúmeras transformações, existindo assim famílias monoparentais, homoafetivas, entre outras. A questão é que, vem se notando a necessidade de um vínculo maior do que somente o grau de parentalidade, externam a necessidade do respeito, afetividade, liberdade e independências. O vínculo afetivo surge em diversos tipos de famílias, não necessariamente ligadas pelo parentesco, mas sim ligadas pelo sentimento, afetividade.

O afeto é um laço que liga duas ou mais pessoas de um mesmo convívio, é o que compõe um lar, que dá resultado a felicidade. Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.²²

¹⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mario da Gama Cury, 3. ed. Brasília, Universidade de Brasília, 1985, 1999.

²⁰ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**, 1. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011, pg. 113.

²¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 85

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Pg. 52 a 54.

A entidade familiar vem se modificando ao longo dos anos, desde a Constituição de 1988 trazendo novos conceitos de família para a sociedade Brasileira, com o advento em vigor do artigo 227 da Constituição, onde se dá ao Estado, sociedade e família, tratando com prioridade, bem como assegurando também direitos e interesses inerentes a criança e adolescentes desde então. Atribuindo essa responsabilidade ao Estado, família e sociedade é necessário que se contribua efetivamente para tanto, sendo necessária a criação de grupos de Políticas Públicas, que visam o Princípio da Proteção Integral a crianças e adolescentes, onde as reconhecem na condição de pessoa em desenvolvimento, necessitando de proteção especial, ora, pois se trata então de um Direito Fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana.

Dentro do princípio da Proteção Integral, reserva-se o Direito à Convivência Familiar, onde, mesmo não sendo mais possível manter o poder familiar, vê se indispensável manter a convivência familiar, na preservação de laços afetivos, buscando manter a criança no âmbito familiar. Para Dirce do Nascimento Pereira, com o nascimento de um filho, ou a conclusão de um processo de adoção é estabelecido entre a criança e os pais um vínculo afetivo, nascendo uma condição de eterna responsabilidade e compromisso, para com a criança²³. Aqui é importante enfatizar que, independente da condição e situação dos pais e responsáveis, é imprescindível que os Direitos inerentes a criança, sejam priorizados, ou seja, os pais podem estar separados, ou não mais em uma convivência afetiva, mas o vínculo familiar, a preservação de laços com a criança deve ser preservada.

Logo, a família atual está vinculada ao elemento que explica sua função, a afetividade. O instituto da família deixou de ser visto como uma entidade na qual tinha por objetivo fundamental a procriação e passou a ter como finalidade primordial a realização afetiva.²⁴

Essas modificações tem relação com influências sociais, culturais e históricas. A própria luta de movimentos sociais feministas contribuiu para muitas das mudanças da estrutura familiar. Mas, ainda que atualmente, compreenda-se família como um grupo, formado por uma unidade de pessoas que convivem

²³ PEREIRA, Dirce do nascimento e CONSALTER, Zilda Maria. **Questões Controversas do direito das Famílias na Contemporaneidade**. 1. ed., Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2015. Pg. 105

²⁴ VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. In: **REVISTA DA ESMESC**. v. 18, n. 24, 2011. p.511-536.

compartilhando sentimentos, valores, conhecimentos e experiências, com vistas a realização pessoal ou coletiva, sejam tradicionais, monoparentais, recompostas, formada por casais do mesmo sexo, gera-se também, novas relações de poder, diferentes expectativas, ou seja, mudanças que não foram ainda assimiladas. Em algumas ocasiões, homens, mulheres, crianças e idosos não conseguem administrar as diversidades nesses novos modelos e passam a confrontarem-se²⁵. E, conforme já exposto, quanto mais próxima a relação social estabelecida, mais complexa será e os conflitos serão igualmente potencializados.

Esse confronto pode ter reflexos ainda mais dolorosos e complexos quando decorrentes de um término de relacionamento, dissolução de união estável ou casamento, não consensuais. Isso porque os conflitos familiares, antes de serem direito, são afetivos e emocionais²⁶.

Quando o casal tem filhos, o conflito ainda pode se estender para uma discussão sobre guarda ou alimentos e, a criança ou adolescente, pode vir a ser usada como instrumento de barganha ou vingança, o que é extremamente preocupante, apesar de comum.

O ideal, quando do rompimento de um relacionamento amoroso, de cuja relação haja nascido filhos, seria que o rompimento dessa relação afetasse e comprometesse a continuidade da convivência dos filhos com ambos os responsáveis, os filhos não podem de maneira alguma, se sentir objeto de vingança para com seus pais, onde eles se tornam uma disputa para saber quem é o mais forte. De sorte que, para uma melhor convivência familiar, sem que os danos emocionais afetem os filhos, afim de que evitem neles consequências futuras, resultante de conflitos familiares, os pais em condição de responsáveis devem se colocar no lugar dos filhos, tal como também entender a dor do outro, para isto basta que exista empatia, e se não existir, cabe ao mediador do conflito através da alteridade fazer com que as partes compreendam a importância de tal. Contudo, na prática, não é o que acontece.

A separação litigiosa do casamento vem se tornando comum na sociedade brasileira, como resultado, o surgimento de cada vez mais apontamento de práticas

²⁵ BORDONI, Jovia D'Avila; TONET, Luciano. A mediação como instrumento de solução de conflitos Familiares. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bf0c0d36a5a3f240>. Acesso em: jun. 2016.

²⁶ CACHAPUZ, Rozane da Rosa; GOMES, Taritha Meda Caetano. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. In: **REVISTA SCIENTIA IURIS**. v. 10, 2006. p. 271-286.

de alienação parental desencadeando a síndrome. A princípio geral, a síndrome da alienação parental é considerada como uma manipulação psicológica em que um dos genitores causa sobre seu filho, com objetivo de ferir a imagem que ele tem de um dos pais, e isso se tornou uma prática bem comum no mundo do direito familiar.

Esse movimento reflete diretamente na criança e adolescente que, pode passar a desenvolver o que se denominou de Síndrome da Alienação Parental ou SAP.

2.3 Síndrome da alienação parental

O termo Síndrome da Alienação parental surge pela primeira vez em 1985 através de Richard Gardner, um médico psiquiatra, e ganhou popularidade rapidamente nos Estados Unidos através de altos índices de divórcio.

No Brasil o estudo da SAP ainda é recente, mas muito comum em decorrência da procura do judiciário na realização de divórcios. Em 26 de agosto de 2010 surge a Lei 12.318, a Lei da Alienação Parental, a qual define o termo juridicamente, com objetivo de ao menos diminuir essa prática. A lei considera em seu artigo 2º²⁷, a Alienação Parental como uma interferência na formação psicológica na criança e no adolescente induzida por um de seus genitores²⁸.

Richard percebeu, que durante o procedimento judiciário, o que acontecia era que os pais, deixavam explícito por meio de suas ações no processo que o objetivo maior era o afastamento do outro genitor para com os filhos, gerando então nos filhos um transtorno psicológico, que fazia com que eles se afastassem do outro genitor, detectando então a Síndrome da Alienação Parental²⁹.

A família na modernidade que unida através de laços afetivos, tem como objetivo a realização e conquista da felicidade entre seus membros, e busca através de seus esforços alcançá-los. Mas quando esses objetivos são frustrados ou

²⁷ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

²⁸ SANTOS, Renata Sarmiento e JUNIOR, Roberto Freire Melo. Síndrome de alienação parental e mediação familiar: Do conflito ao diálogo. Universidade de Salvador (UNIFACS), Salvador, pg. 1-24, 2010.

²⁹ PESSOA, Shirley Oliveira. **Conflitos Sobre a Guarda dos Filhos e a Alienação Parental**, 2009, 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso-Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

interrompidos, por mais que seja dolorosa gera-se a ruptura dos vínculos afetivos, colocando fim na relação adquirida por escolha de suas partes. Quando o casal, seja por qualquer motivo decide romper os laços afetivos, essa decisão pode gerar reflexo nos vínculos paterno-filiais provenientes da relação do casal. É causado então, a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP)³⁰, conhecido como o causador de falsa memória.

A separação litigiosa do casamento tem se tornando comum na sociedade brasileira, como resultado, o surgimento de cada vez mais apontamento de práticas de alienação parental desencadeando a SAP. A princípio geral, a SAP é considerada como uma manipulação psicológica em que um dos genitores causa sobre seu filho, com objetivo de ferir a imagem que ele tem de um dos pais, e isso se tornou uma prática bem comum no mundo do direito familiar³¹.

Esse termo tornou-se conhecido na atualidade, apesar da rivalidade entre casais separados sempre existir, o termo da alienação recentemente toma uma atenção especial. Ora, quando os pais rompiam seus vínculos afetivos, antigamente, era comum a guarda da criança permanecer com a figura materna, logo pois, o pai, era responsável e provedor dos alimentos e as vezes visita-los. Com a evolução histórica da emancipação feminina e conquista no mercado de trabalho, passando assim a ficarem mais tempo fora de casa, a figura do pai passou a permanecer mais tempo com os filhos criando assim laços afetivos maiores, e quando acontece a separação, eles não mais se conformam com o tradicional método de visitação. Muitas vezes a figura materna acaba por exercer um papel absoluto sobre o filho, o tornando uma propriedade, dificultando assim a convivência paterna entre pai e filho.

O afastamento do genitor do convívio para com o seu filho atrapalha as relações de afeto, violando a convivência familiar saudável, violando o princípio do maior interesse da criança, pois ela tem prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos, como dispõe o artigo 227 da Constituição Federal³². O resultado dessa

³⁰ PEREIRA, Dirce do Nascimento e CONSALTER, Zilda Mara. **Questões Controversas do Direito das Famílias na Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. pg. 149

³¹ SANTOS, Renata Sarmiento e JUNIOR, Roberto Freire Melo. Síndrome de alienação parental e mediação familiar: Do conflito ao diálogo. Universidade de Salvador (UNIFACS), Salvador, pg. 1-24, 2010.

³² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

prática pode ser percebido de curto a longo prazo na criança, afeta seu desenvolvimento, causando distúrbios psicológicos, bem como seu estado emocional em relação aos pais, criando nela um conflito interno de lealdade, pois ela se ausenta do alienado, se apegando ainda mais com o genitor causador da alienação, necessitando de acompanhamento psicológico³³.

Na alienação parental, o filho é utilizado como meio agressivo entre o casal, todo ódio remoto da situação afetiva se transmite para o outro através dos filhos, e o mesmo é induzido a odiar a outra parte. O resultado se dá na destruição do vínculo paterno-filial, e com o afastamento do genitor alienado o filho se dá por identificar-se muito mais com o genitor patológico, assim, tudo que ele falar, o filho acredita, afastando-se cada vez mais do alienado³⁴.

As crianças que são vítimas de SAP são propensas a diversos sintomas que podem ou não tornar-se problemas maiores quando adultos, como por exemplo a dificuldade em relacionar-se, o desenvolvimento de problemas psicológicos, já quando crianças ou até mesmo depois de algum tempo, podem estar propensas a cometer suicídio, apresentar baixa estima e problemas de gênero relacionado ao genitor atacado, apegar-se a uso de álcool com o objetivo de punir-se ou compensar devido as consequências da Alienação, entre outros³⁵.

Sendo assim, somente com a conscientização das partes envolvidas poderá então chegar a resolução do problema, e apesar do judiciário ser o meio mais procurado nos casos de alienação, decorrentes do rompimento do vínculo afetivo entre os genitores, percebe-se a ineficácia do mesmo, pois o judiciário impõe uma barreira entre as partes, fazendo com que elas não enfrentem verdadeiramente o causador do problema da alienação, não havendo essa conscientização. A mediação pode então tornar-se um meio eficaz para a busca de solução para o enfrentamento da alienação no Direito de família, de sorte que, as partes possam

³³ SANTOS, Renata Sarmiento e JUNIOR, Roberto Freire Melo. Síndrome de alienação parental e mediação familiar: Do conflito ao diálogo. Universidade de Salvador (UNIFACS), Salvador, pg. 1-24, 2010.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 546

³⁵ PESSOA, Shirley Oliveira. **Conflitos Sobre a Guarda dos Filhos e a Alienação Parental**, 2009, 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso-Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

fazer uma análise maior do causador do problema, objetivando que a prática se repita³⁶.

O conflito quando tratado através da mediação além de priorizar o entendimento mútuo entre as partes, tem sobre tudo o caráter pedagógico, que busca evitar que o conflito ocorra novamente, tem em sua essência o caráter educativo, fazendo com que as partes compreendam as razões de seu conflito, para que o mesmo não se repita.

2.4 Mediação como instrumento de enfrentamento a alienação parental

Quando uma família entra em conflito, o primeiro ponto a ser atingido é a comunicação. O dialogo rapidamente é deixado de lado, excluindo-se as falas e opiniões. É onde a mediação tem papel fundamental, restabelecer o diálogo e a comunicação entre as partes. As pessoas quando entram em um conflito familiar, perdem a capacidade de expor suas emoções, abstendo-se de dialogar, falar, e conversar, o que prejudica o relacionamento entre eles. A falta de comunicação causa inúmeros danos a um relacionamento, e a tarefa então do mediador é trazê-la de volta.

A mediação é um meio alternativo de solução de conflitos, e tem em suas peculiaridades diversos princípios que desencadeiam sua prática. Se apresenta como uma forma amigável de solucionar conflitos, buscando a melhor solução pelas próprias partes. Enquanto que, no Poder Judiciário a solução é imposta pelo julgador, na mediação ela é sugerida pelo mediador, que tem como papel principal devolver o poder as partes, usando de meios que elas possam voltar ao início, ter um choque de realidade, e se colocar no lugar do outro³⁷.

Além de lidar com questões fundamentais, a mediação tem por seu objetivo o fortalecimento dos laços decorrentes de um relacionamento, minimizando traumas psicológicos e emocionais vividos pelas partes, ora, pois, a mediação se preocupa com a situação, e tem em sua essência um caráter pedagógico, e não apenas o poder de decisão. Seu procedimento não está sujeito a ritos processuais, o poder de

³⁶ SANTOS, Renata Sarmiento e JUNIOR, Roberto Freire Melo. Síndrome de alienação parental e mediação familiar: Do conflito ao diálogo. Universidade de Salvador (UNIFACS), Salvador, pg. 1-24, 2010.

³⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 146 e 147.

decisão encontra-se nas mãos dos próprios participantes, encontrando uma solução única. Para isso é necessário que o mediador, desempenhe seu papel fundamental, levando em consideração os princípios da mediação, pois embora ele não tenha o poder de decisão, poderá ajudar muitas vezes as partes voltarem a realidade, propiciando um espaço psicorrelacional, para a construção de um novo consenso para a questão em conflito³⁸.

Assim como demais institutos do direito, a mediação tem seus princípios, onde respaldam seu intuito, entre eles, que se dá importante citar é a imparcialidade, flexibilidade, voluntariedade e sigilo. A imparcialidade, a princípio é uma característica do mediador, onde o mesmo deve ser totalmente imparcial em relação às partes e a condução do conflito, ora, pois não há como mediar o conflito, se a posição pende para um dos lados, se torna injusto, ineficaz, perde sua essência. A imparcialidade deve ser mantida durante toda a mediação para que não haja impedimento, pois, no momento em que uma das partes detectarem que o mediador está pendendo mais para um lado, pode dar por encerrado o processo³⁹. Sendo assim, é um princípio primordial na mediação, para que a mesma não perca sua finalidade.

Segundo entende Warat o mediador ajuda as partes decidirem sem impor seu critério, não tem poder legal para decidir, não emprega a palavra para persuadir, tenta ajudar a solucionar a controvérsia facilitando o esclarecimento da posição às partes. Tudo isso o torna imparcial.⁴⁰ O segundo princípio é a flexibilidade, que também, faz parte de uma característica do mediador, pois, em um conflito, a qualquer tempo surgem novas situações e mudanças de rumo, e o mediador deve estar atento para que possa controlar a situação. A flexibilidade se dá em não se influenciar por diálogos agressivos e sim, buscar o redimensionamento dos fatos, para que se entenda da melhor maneira possível aquilo que, uma vez, possa ser dito agressivamente. A voluntariedade se dá em quesito crucial para que haja mediação, pois sem vontade não há acordo, pois é necessária a existência de intenção para solucionar o conflito.

³⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 153 a156.

³⁹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**, 1. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 91

⁴⁰ WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no Direito, 2ªed. Argentina: Almed, 1998.

O mediador tem papel fundamental na prática da mediação, possuindo inúmeras tarefas para que seu trabalho seja eficaz e alcance assim, seu objetivo final, que é transformar o conflito em solução. Sendo assim veremos a seguir algumas práticas necessárias para que tal objetivo possa ser atingido. Um dos requisitos extremamente importante no papel do mediador é desenvolver confiança da parte dele nas partes, e é importante que seja proporcional a ambas as partes, ora, se uma delas percebe que há simpatia do mediador pela outra parte, dificilmente as partes irão entrar em um consenso.

Outro papel do mediador é melhorar, ou ainda, devolver a comunicação entre as partes, haja vista que, em muitos casos já não há conversa entre elas, devendo assim, o mediador, fazer com que elas voltem a conversar. A comunicação em si, se torna mais complexa quando tratada na mediação familiar, pois a relação de família se torna extensa e intensa à medida que as partes que antes dividiam uma mesma opinião e repartiam o mesmo ambiente, agora passam a conflitar.

Na prática de mediação, tudo é pensado de forma delicada e minuciosa, desde a organização da sala de mediação, bem como a aplicação de seus princípios, para que seu objetivo seja atingido com sucesso. Tal prática inicia-se com a abertura, que é onde será criado o elo de confiança entre mediador e mediado, onde se busca o estabelecimento do *Rapport*⁴¹. O mediador deve nessa fase, acolher os mediados, criar a empatia, é a fase do acolhimento. Nessa fase é importante que o mediador deixe claro para as partes como se procederá a mediação. Deve explicar para elas a importância do procedimento, e lembra-las que serão respeitados todos os princípios e regras dela, como a informalidade, tempo de fala, respeito à fala do outro, bem como se as partes optarem, a presença dos advogados⁴².

Outra parte importante na aplicação da mediação é a narrativa dos fatos. Alguns mediadores deixam para as partes a escolha de quem iniciará a fala, entretanto os mediados ainda se encontram inseguros em relação ao procedimento da mediação. Sendo assim, se torna mais interessante que ele comece

⁴¹ É uma palavra de origem francesa, que significa concordância, afinidade, analogia, e designa o processo de alimentar semelhança. (ROSA, 2012. p. 191)

⁴² ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: ed. Del Rey, 2012. p. 191 e 192.

questionando as partes, através de perguntas abertas, sem peculiaridades, buscando saber o que é que os trouxe até aquela situação⁴³.

A prática de mediação tem o poder de proporcionar às famílias uma nova oportunidade de conversação e comunicação, destinada ao esclarecimento de mal-entendidos, evitando conflitos maiores e desnecessários. Tem como objetivo fazer as partes enfrentarem o conflito real, e não aquele que construíram na sua cabeça, baseado em raiva, e frustrações, resultantes da ruptura de um laço afetivo⁴⁴.

Por exemplo, um casal que, se encontra em conflito, passa a ter um tratamento totalmente agressivo entre eles, pois a relação é intensa, e a medida que se desentendem, tendem a esquecer momentos de alegrias, e passam a enfatizar a dor, sofrimento e pontos divergentes. Quando os conflitantes chegam à mediação, têm versões diferentes do seu conflito, cada um tem seu lado da história. As partes encontram-se resistentes e tendem a conflitar, e é aí que a mediação tem seu papel, pois ela pretende restaurar os laços perdidos, aproximando as partes novamente.

Como resultado dessa guerra sentimental, os filhos tendem a sofrer ainda mais com a situação, embora quando pequenos, não compreendam, eles sofrerão com os reflexos desse processo ao longo de suas vidas⁴⁵.

O papel da mediação, entre outros, é fazer com que os genitores compreendam a gravidade da situação e responsabilizem-se pelo conflito e efeitos dele decorrente⁴⁶.

A mediação pode então representar o meio mais adequado no que tange ao Direito de família, por seu caráter educativo e por conseguir abordar de maneira mais humana e adequada a complexidade desses conflitos que, envolvem relacionamentos, sentimentos e questões estruturais de pessoas. Não se trata de punir e vencer, principalmente quando envolvem os filhos. Quando acontece uma separação, decorrente de um relacionamento onde existe filhos, a tendência é que,

⁴³ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 198.

⁴⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: ed. Del Rey, 2012. p. 199.

⁴⁵ SANTOS, Renata Sarmiento e JUNIOR, Roberto Freire Melo. **Síndrome de alienação parental e mediação familiar**: Do conflito ao diálogo. Universidade de Salvador (UNIFACS), Salvador, pg. 1-24, 2010.

⁴⁶ SANTOS, Renata Sarmiento e JUNIOR, Roberto Freire Melo. **Síndrome de alienação parental e mediação familiar**: Do conflito ao diálogo. Universidade de Salvador (UNIFACS), Salvador, pg. 1-24, 2010.

os genitores passem a utilizá-los como meio de triunfar sobre o outro, e pouco a pouco a situação torna-se incontrolável⁴⁷.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que o conflito é inerente ao ser humano, e que não há mudança e movimento sem conflitos, é preciso quebrar o paradigma de que todo conflito é negativo e aborda-lo como uma oportunidade de desenvolvimento de autonomia e de crescimento pessoal.

Nos conflitos familiares, a carga emotiva é sempre presente, e o atrito estabelecido não raro, acaba refletindo nos filhos decorrentes da relação do casal. A convivência dos filhos com ambos os responsáveis acaba sendo prejudicada e estes, infelizmente, em muitos casos, acabam se tornando objeto de vingança de seus pais, convergindo para o quadro de alienação parental.

A Síndrome da Alienação Parental vem se tornando conhecida, apesar de existir a muito tempo. Com a modificação da “família tradicional”, o que liga a família brasileira não é mais somente o casamento, e sim a existência da afetividade. E os laços afetivos entre genitores da criança não podem de maneira alguma ser prejudicados pelo rompimento da relação. O que acontece é que, quando os laços se rompem, as partes tendem a usar o filho contra o outro, fazendo dele uma espécie de troféu. O que não se percebe é que ao longo do tempo, esse comportamento pode gerar sequelas na vida da criança, que posteriormente refletirão no seu comportamento para com a sociedade.

O convívio da criança com seus genitores é de suma importância para sua formação, respeitando assim dentre vários princípios o do maior interesse da criança, o que é respaldado na Constituição Federal, em seu artigo 227. Porém o afastamento de um dos genitores pode atrapalhar o seu desenvolvimento, pois a criança se apega ainda mais com o genitor causador da alienação, afastando-se cada vez mais do alienado.

A lide social se expande e parte dela tornar-se-á objeto jurídico em alguma ação específica, como por exemplo, ação de alimentos, guarda ou visita. Mas esse objeto representa apenas uma parte do problema, uma ferramenta a mais na batalha

⁴⁷ ROSA, 2012. p. 158 e 159.

travada entre o casal. O Poder Judiciário limitar-se-á ao objeto jurídico e a complexidade e extensão da causa não será resolvido. Isso se torna um problema, porque o conflito permanecerá, a relação continuará desgastada e os danos decorrentes desse embate continuarão presentes e agravando-se.

Considerando o exposto e, frente as ?????? constituindo a mediação, por suas peculiaridade e natureza, um instrumento voltado ao estreitamento de laços de afeto e proteção das relações continuadas, de estímulo ao diálogo e empoderamento dos sujeitos, acredita-se que mediação represente um meio eficaz na gestão e solução de conflitos de natureza familiar, especialmente, capaz de acompanhar a complexidade desses conflitos e dos arranjos familiares existentes na atualidade.

Espera-se ainda, dada a natureza da mediação e sua capacidade de promover a participação ativa dos conflitantes, com o restabelecimento da comunicação saudável entre eles, que haja uma conscientização das partes acerca da gravidade dos efeitos da síndrome da alienação parental, objetivando uma responsabilização de ambos, afastando a ideia de que existe um culpado pelo término da relação, não havendo, portanto, alguém a ser punido ou um inocente a buscar vingança.

Desta forma, conclui-se que ainda que não seja possível inibir por completo a ocorrência da alienação parental, por certo, é seguro afirmar que se minimizar sua incidência ou enfrenta-la melhorando a comunicação entre os pais envolvidos e conscientizando-os sobre os seus efeitos. Ainda, é possível afirmar que, durante ou após o rompimento da relação do casal, a mediação pode contribuir na gestão e solução de conflitos, proporcionando uma harmonização e convivência saudável dos membros do núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mario da Gama Cury, 3. ed. Brasília, Universidade de Brasília, 1985, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). In: Vade mecum Saraiva. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**, 1. ed., Curitiba: Jaruá Editora, 2011.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; GOMES, Taritha Meda Caetano. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. In: **REVISTA SCIENTIA IURIS**. v. 10, 2006. p. 271-286.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, GIMENEZ, Charlise Paula Colet e CERVI, Taciana Marconatto Damo. **Direitos Fundamentais e Cidadania: A Busca Pela Efetividade**, 1. ed., Campinas, SP: Millenium Editora, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Emocional**. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda, 1995.

LISBOA, Roberto Senise, **Manual de direito civil, v. 5: Direito de Família e Sucessões**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCENA FILHO, Humberto Theodoro de. **As teorias do conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em: jun. 2016. p.41

MENDONÇA, Rafael. **(Trans) Modernidade e mediação de Conflitos**, 2. ed., Joinville: Letradágua, 2008.

PEREIRA, Dirce do nascimento e CONSALTER, Zilda Maria. **Questões Controversas do direito das Famílias na Contemporaneidade**. 1. ed., Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2015.

PESSOA, Shirley Oliveira. **Conflitos Sobre a Guarda dos Filhos e a Alienação Parental**, 2009, 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso-Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos na lei 12.318/2010**. Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Rio Grande do Sul, pg. 1-29.

SANTOS, Renata Sarmento e JUNIOR, Roberto Freire Melo. **Síndrome de alienação parental e mediação familiar:** Do conflito ao diálogo. Universidade de Salvador (UNIFACS), Salvador, pg. 1-24, 2010.

TOSI, Sandra Cristina. **Do ser Genético ao ser Afetivo:** A Ontologia do ser na Mediação Warantiana, Mestrado: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo:** a mediação no Direito, 2^oed. Argentina: Almed, 1998.